



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13839.001890/2002-36  
**Recurso n°** 144.255 Embargos  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
**Acórdão n°** 102-49.323  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OSMAR PEREIRA DA SILVA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Confirmada a existência de omissão no Acórdão embargado, deve a matéria ser analisada em nova sessão de julgamento, para o fim de se esclarecer o *decisum*.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DO OBJETO - A ordem judicial para analisar os documentos juntados, independentemente se estes seriam considerados idôneos e pertinentes com as despesas pleiteadas, tem natureza satisfativa. A posterior revogação da ordem não pode anular o ato administrativo já realizado, pois a medida liminar se confunde com o mérito do *mandamus*.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos para rerratificar o acórdão 102-48.936, de 05/03/2008, e suprir a omissão apontada, sem alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Os Embargos de Declaração às fls. 2374/2376 interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional indicam haver omissão no Acórdão de nº 102-48936, de 05/03/2008, quanto à apreciação da sentença que revogou a liminar que obrigou a DRJ a analisar os documentos extemporaneamente juntados (fls. 2341 a 2344), bem assim que julgou o *mandamus* improcedente. Essa decisão transitou em julgado, consoante andamento obtido no sítio do TRF3 (2377/2378).

A embargante argumenta que a DRJ julgou o lançamento procedente em parte em função de determinação judicial favorável ao contribuinte, e se esta foi reformada, não há mais fundamento para a manutenção parcial do lançamento.

Conclui, então, que o recurso de ofício merece provimento em obediência estrita ao que restou decidido na esfera judicial, devendo ser desconsiderados todos os documentos juntados a destempo.

É o relatório



## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A questão suscitada nos embargos em exame, apesar de não colocada explicitamente no Acórdão – razão pela qual os acolho para suprir a omissão apontada – foi discutida em plenário, tendo em vista que o contribuinte juntou documentos aos autos, após o prazo legal, em duas ocasiões. Como somente a primeira juntada de documentos foi objeto de manifestação judicial, este Colegiado, ao analisar solicitação do contribuinte, em sede de recurso voluntário, para que os documentos juntados na segunda ocasião fossem também apreciados, manifestou o mesmo entendimento declinado pela DRJ São Paulo II, quanto à improcedência do pedido, já que a primeira juntada apenas foi analisada por força da medida liminar concedida em nos autos do Mandado de Segurança de nº 200361000072300.

No que tange ao recurso de ofício improvido por este Colegiado, através do Acórdão de nº 102-48936, de 05/03/2008, diferentemente do que conclui a PFN, entendo que nenhum reparo merece tal decisão.

Conforme despacho de fls.719, o processo foi remetido pela DRJ São Paulo II à DRF de origem (Jundiaí), para exame e manifestação conclusiva quanto as provas apresentadas, dando, assim, cumprimento à decisão judicial.

Em atendimento, a fiscalização procedeu ao exame dos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, lavrando-se, em 16/10/2003, Termo de Diligência, que conclui pela procedência parcial das arguições do contribuinte.

A parte excluída do lançamento, portanto, resulta de exame criterioso efetuado pela fiscalização, através do Termo de Diligência às fls. 1143/1148, e corroborado pela Delegacia de Julgamento de São Paulo através do Acórdão de nº 6608, de 26/04/2004 (fls. 2226/2261), onde se comprovou parte das despesas apontadas pelo contribuinte nas respectivas DIRPF, anteriormente glosadas.

No meu entender, este é um exemplo cristalino de liminar satisfativa, pois a ordem judicial era para analisar os documentos juntados, independentemente se estes seriam considerados idôneos e pertinentes com as despesas pleiteadas. A posterior revogação da ordem não pode anular o ato administrativo já realizado.

A partir deste momento o MS perdeu o objeto, pois a medida liminar se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Neste sentido manifestou-se o pretório excelso, através do RE-AgR402034 / PR:

*LIMINAR SATISFATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Se a liminar teve natureza satisfativa, o recurso*



*extraordinário interposto contra acórdão que, no mérito, denegou a segurança, ficou prejudicado. 2. Agravo regimental improvido.*

Se a decisão judicial fosse pelo restabelecimento das despesas, teria razão a PFN e seria o caso de se aguardar o seu trânsito em julgado. Entretanto, este não é o caso. Não se pode simplesmente restabelecer a parcela do lançamento, considerada indevida pela própria Administração Tributária, pois esta fatalmente será questionada no Poder Judiciário, que no sistema brasileiro é detentor da jurisdição plena, impondo à União o ônus da sucumbência.

Em face ao exposto, ACOLHO os embargos para rerratificar o Acórdão de nº 102-48.936, de 05/03/2008, sem alteração do seu dispositivo, e suprir-lhe a omissão apontada, quanto à natureza satisfativa da liminar concedida, inane à alteração do entendimento manifestada na decisão de mérito do MS.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS